



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001019-33.2024.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante APARECIDA DONIZETI ROSA DE LIMA, é apelado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado II. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Campo Limpo Paulista – 2ª Vara

MM. Juiz da causa: Marcel Nai Kai Lee

Apelante: Aparecida Donizeti Rosa de Lima

Apelado: Banco J Safra S/A

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO –
CONTRATO BANCÁRIO GARANTIDO POR
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO – Não
demonstrada a recusa do Requerido ao recebimento da
parcela do financiamento – Incabível a consignação –
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Ausente
discussão acerca da garantia – Pretensão relativa ao
adimplemento de contrato bancário – Matéria integra a
competência das Câmaras da Seção de Direito Privado
II – RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO,
COM A REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS
CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
II**

Voto nº 41434

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.89/91, prolatada pelo I. Magistrado Marcel Nai Kai Lee (em 23 de outubro de 2024), que julgou improcedente a “ação de consignação em pagamento”, condenando a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios (fixados em R\$ 1.500,00). Anoto que atribuído o valor de R\$ 1.111,46 à causa.

Alega que inadimplida uma parcela do contrato de financiamento, que a instituição financeira recusou o recebimento do pagamento, que o Requerido não indicou o valor que entende devido, e que não respeitado o

entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação, (fls.94/102). Preparo a fls.103/104.

Contrarrazões a fls.108/111.

É a síntese.

A Autora alega, na petição inicial, que celebrado contrato de financiamento de veículo com parcelas mensais no valor de R\$ 1.084,27, que após o inadimplemento da parcela vencida em 09 de março de 2024, ao tentar efetuar o pagamento, “foi informada que o valor devido era de R\$ 1.409,55”, que o valor devido não corresponde “às instruções mencionadas” no contrato, que a ação não tem “pretensão revisional de cláusulas e encargos remuneratórios”, e pede a consignação em pagamento referente à parcela inadimplida e, assim, “declarar extinta a obrigação em relação ao valor depositado”.

Assim, competente para o processamento do feito uma das Câmaras da Seção de Direito Privado II (julgamento de “ações relativas a contratos bancários, nominais ou inominados”), nos termos do artigo 5º, inciso II.4, da Resolução número 623/2013, e entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, notando-se que a existência da alienação fiduciária não atrai a competência à esta Seção (Direito Privado III), porque não se discute a garantia, conforme disposto no item III.3 da mesma Resolução.

Cabe destacar:

Conflito de competência. Ação de consignação em pagamento relativa a Cédula de Crédito Bancário, sem discussão da cláusula de alienação fiduciária. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II desta Corte, nos termos do art. 5º, II.4 da Resolução 623/2013. Existência de feito conexo – ação de busca e apreensão – cujo apelo foi distribuído posteriormente, que não enseja a aplicação da regra de prevenção. Conflito procedente, declarada a competência da Câmara suscitada. (Conflito de competência cível nº 0005801-62.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Araldo Telles, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. em 15/03/2021).

Destarte, de rigor o não conhecimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado II.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator